



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720342/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.012 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CANAPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n. 09-41.003, que manteve em todos os seus termos o crédito tributário sob análise, cujo Auto de Infração foi consolidado em 18/11/2011 e cientificado ao contribuinte em 28/11/2011.

Lavrado no importe de R\$ 111.992,98 (cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), a autuação é oriunda da glosa de compensações indevidas de contribuições previdenciárias, conforme narrado no Relatório Fiscal, fls. 11/14, cujos trechos são transcritos:

“2 – O município procedeu à compensação de contribuições arrecadadas a Previdência Social com base na alínea ‘h’ do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212, de 1991, acrescentada pelo §1º do art.13 da Lei 9.506, de 1997.

3 – A exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a detentores de mandato eletivo, com fulcro na legislação citada no item 2 foi suspensa pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, em virtude de declaração de inconstitucionalidade decidida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

4 – A partir de 19 de setembro de 2004, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes de valores pagos devidos ou creditados aos exercentes de mandato eletivo de acordo com a alínea ‘j’ do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991 com a redação acrescentada pela Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, desde que sejam tais servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

5 – O município efetuou a compensação nos períodos de maio/2006 a março/2008 e de julho/2009 a abril/2011, mediante informação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP (...).

6 – O município apresentou planilhas de cálculo contendo os valores originários e atualização monetária denominadas ‘CONTROLE DE CRÉDITO INSS da Prefeitura Municipal de Canápolis – MG’ e ‘CONTROLE DE CRÉDITO INSS da Câmara Municipal de Canápolis – MG’ conforme ANEXO XXIV relativo ao período de maio/2000 a setembro/2004.

6.1 – As planilhas do item 6 não foram consideradas como fundamento na procedência das compensações efetuadas, tendo em vista que não foram informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social – GFIP no período de setembro/1999 a setembro/2004 e conseqüentemente não foram recolhidas.

(...)

8 – O município de Canápolis – Prefeitura Municipal informou incorretamente os valores das compensações em GFIP no período de janeiro/2008 a março/2008 e de julho/2009 a abril/2011, visto que conforme demonstrado na planilha de ANEXO I o crédito decorrente dos pagamentos indevidos esgotaram no mês de janeiro/2008.

8.1 – Foram efetuadas as glosas de compensações a partir da competência janeiro/2008 a março/2008 que é objeto do Auto de Infração-AI n. 37.358.556-0 e do período de julho/2009 a abril/2011 que é objeto do Auto de Infração-AI n. 51.006.123-0”.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 100/139.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 01 de agosto de 2012, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), prolatou o Acórdão 09-41.003, de fls. 208 /216, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008.

AÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. SELIC.

A existência de ação judicial com mesmo objeto da impugnação implica na renúncia ao contencioso administrativo.

O direito creditório decorrente de parcelamento necessita que esse seja perfeitamente identificado, inclusive no que toca às rubricas parceladas, bem como que se conclua pela impossibilidade de sua retificação, como se tem com sua liquidação.

O índice Selic acumulado mensalmente é o utilizado nos acréscimos decorrentes de pagamentos indevidos.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

DO RECURSO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, de fls. 220/244, requerendo a reforma do Acórdão, alegando, em suma, a procedência das compensações glosadas, bem como a ilegitimidade da exigência de retificação de GFIP, disposta na Portaria MPS nº. 133/2006, uma vez que fere o princípio da legalidade por extrapolar seu poder regulamentar colacionando, para tanto, precedente do TRF 1ª Região.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 245, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DISCUSSÃO JUDICIAL

Conforme se percebe das fls. 152/166, as matérias discutidas no processo em tela são as mesmas debatidas em Processo Judicial ajuizado pela recorrente perante a subseção judiciária em Uberlândia/MG, tombado sob o número 5495-48.2010.4.01.3803, denominada Ação Declaratória do Direito à Compensação Tributária, cujos pedidos meritórios são os seguintes:

*2 – Seja concedido o presente pleito, declarando o seu direito de compensar **sem os limites preconizados pela Lei Complementar n. 118/05 e Portaria de n. 133 do MPS** o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídio dos exercentes de mandato eletivo municipal no período de setembro de 1998 a 18 de setembro de 2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, determinando a ré – União – que não lhe imponha sanções, ou quaisquer óbices, por essa compensação.*

3 – Aplicando-se UFIR e a taxa SELIC.

Ao ingressar com a referida medida judicial, a Recorrente abdicou do seu direito de discutir administrativamente, nos termos da Súmula n. 1 do CARF, *verbis*:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (grifo nosso)*

Diante da referida Súmula, não há como prosperar a alegação da Recorrente que ingressou com as ações antes do procedimento de fiscalização. Razão pela qual a análise por esta esfera administrativa resta prejudicada.

Por fim, esclareça-se que o recorrente, em suas razões voluntárias, alega o Direito à compensação antes do trânsito em julgado, com espeque no art. 170-A do CTN, no entanto, perceba-se que não é esta uma matéria posta em análise pela auditoria fiscal, não sendo motivo para a glosa e portanto, não integrante da lide administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto